

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10480.002769/2002-31
Recurso n.º : 130.247
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1992 e 1993
Recorrente : COLÉGIO SANTA MARIA
Recorrida : DRJ em RECIFE/PE
Sessão de : 17 DE SETEMBRO DE 2002
Acórdão n.º : 105-13.895

IRPJ E CSSL - OMISSÃO DE RECEITAS - O cálculo de valores apurados pelo confronto de relatórios fornecidos pela escola e o montante constante de sua contabilidade e declaração de rendimentos, pode ser aceito para medir omissão de receitas.

GLOSA DE VARIAÇÃO MONETÁRIA APASSIVA - Somente é admissível a apropriação como despesa operacional a título de correção monetária de adiantamentos feitos por pais de alunos se tal sistemática encontra amparo contratual, constituindo um passivo sujeito a tal atualização. No presente caso os contratos prevêm a restituição dos adiantamentos, ocorrendo rescisão, sem correção monetária, o que representa cláusula impeditiva.

Recurso voluntário conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COLÉGIO SANTA MARIA

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

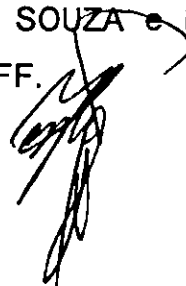

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 OUT 2002

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 10480.002769/2002-31
Acórdão n.º : 105-13.895

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA e NILTON PÊSS. Ausente, justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the signature of Daniel Sahagoff, located to the right of the text.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
 PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
 Processo n.º : 10480.002769/2002-31
 Acórdão n.º : 105-13.895

Recurso n.º : 130.247
 Recorrente : COLÉGIO SANTA MARIA

RELATÓRIO

COLÉGIO SANTA MARIA, qualificada nos autos, recorreu da Decisão nº 1532 (fls. 1145 a 1183), que manteve parcialmente exigência relativa ao imposto de renda de pessoa jurídica e contribuição social sobre o lucro, dos exercícios de 1992 e 1993.

A parcela desonerada de tributação integra o processo nº 10480.010551/96-87, que chegou a este Colegiado sob a forma de recurso de ofício (recurso nº 130.218).

Os valores levantados pela fiscalização e os efeitos da decisão recorrida podem ser resumidos no seguinte quadro:

IRPJ		Base Tributada	Base com Tributação Mantida	Base com Tributação Cancelada
1991 Omissão de Receitas	Cr\$	645.538.526,00	635.867.567,59	9.670.958,41
1o Sem 1992 Omissão de Receitas	Cr\$	53.367.904,31	49.190.775,28	4.177.129,03
2o Sem 1992 Omissão de Receitas	Cr\$	72.017.868,81	59.931.379,56	12.086.489,25
1o Sem 1992 Excesso Rem Dirigentes	Cr\$	77.767.100,00	77.767.100,00	0,00
2o Sem 1992 Excesso Rem Dirigentes	Cr\$	290.982.980,00	290.982.980,00	0,00
1991 Glosa Var Mon Passiva Antecipação	Cr\$	1.958.925.040,00	1.304.476.679,75	654.448.360,25
1o Sem 1992 Glosa Var Mon Passiva Antecipação	Cr\$	5.464.417.390,86	4.359.078.443,22	1.105.338.947,64
2o Sem 1992 Glosa Var Mon Passiva Antecipação	Cr\$	15.128.260.222,18	11.595.621.701,18	3.532.638.521,00
1991 Glosa Var Mon Passiva Indevida	Cr\$	40.108.064,00	40.108.064,00	0,00
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL		Base Tributada	Base com Tributação Mantida	Base com Tributação Cancelada
1991 Omissão de Receitas	Cr\$	645.538.526,00	635.867.567,59	9.670.958,41
1o Sem 1992 Omissão de Receitas	Cr\$	53.367.904,31	49.190.775,28	4.177.129,03
2o Sem 1992 Omissão de Receitas	Cr\$	72.017.868,81	59.931.379,56	12.086.489,25
1o Sem 1992 Excesso Rem Dirigentes	Cr\$	77.767.100,00	77.767.100,00	0,00
2o Sem 1992 Excesso Rem Dirigentes	Cr\$	290.982.980,00	290.982.980,00	0,00
1991 Glosa Var Mon Passiva Antecipação	Cr\$	1.958.925.040,00	1.304.476.679,75	654.448.360,25
1o Sem 1992 Glosa Var Mon Passiva Antecipação	Cr\$	5.464.417.390,86	4.359.078.443,22	1.105.338.947,64
2o Sem 1992 Glosa Var Mon Passiva Antecipação	Cr\$	15.128.260.222,18	11.595.621.701,18	3.532.638.521,00

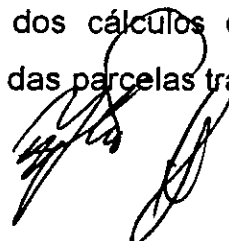
MINISTÉRIO DA FAZENDA
 PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
 Processo n.º : 10480.002769/2002-31
 Acórdão n.º : 105-13.895

	1991 Glosa Var Mon Passiva Indevida	Cr\$	40.108.064,00	40.108.064,00	0,00
FINSOCIAL					
			Base Tributada	Base com Tributação Mantida	Base com Tributação Cancelada
	1991 Omissão de Receitas	Cr\$	645.538.526,00	0,00	645.538.526,00
COFINS					
			Base Tributada	Base com Tributação Mantida	Base com Tributação Cancelada
1o Sem 1992	Omissão de Receitas	Cr\$	53.367.904,31	0,00	53.367.904,31
2o Sem 1992	Omissão de Receitas	Cr\$	72.017.868,81	0,00	72.017.868,81
I R FONTE					
			Base Tributada	Base com Tributação Mantida	Base com Tributação Cancelada
	1991 Omissão de Receitas	Cr\$	645.538.526,00	0,00	645.538.526,00
1o Sem 1992	Omissão de Receitas	Cr\$	53.367.904,31	0,00	53.367.904,31
2o Sem 1992	Omissão de Receitas	Cr\$	72.017.868,81	0,00	72.017.868,81
1o Sem 1992	Excesso Rem Dirigentes	Cr\$	77.767.100,00	0,00	77.767.100,00
2o Sem 1992	Excesso Rem Dirigentes	Cr\$	290.982.980,00	0,00	290.982.980,00
	1991 Glosa Var Mon Passiva Antecipação	Cr\$	1.958.925.040,00	0,00	1.958.925.040,00
1o Sem 1992	Glosa Var Mon Passiva Antecipação	Cr\$	5.464.417.390,86	0,00	5.464.417.390,86
2o Sem 1992	Glosa Var Mon Passiva Antecipação	Cr\$	15.128.260.222,18	0,00	15.128.260.222,18
	1991 Glosa Var Mon Passiva Indevida	Cr\$	40.108.064,00	0,00	40.108.064,00

A multa de ofício foi ajustada para 75%, na forma do artigo 44 da Lei nº 9.430/96.

O primeiro item, omissão de receita por falta de tributação de receitas da atividade, mensalidades escolares, foi atacada na fase impugnatória com preliminar de cerceamento ao direito de defesa, por alegada impossibilidade de entendimento dos procedimentos adotados pela fiscalização. Ditas alegações provocaram o pedido de diligência de fls. 408 a 416, realizada conforme relatório de fls. 1125 a 1127, cujos termos foram levados ao conhecimento da recorrente em 10.05.2000 e dos quais foi aberto prazo de trinta dias para manifestação, sem que a recorrente tivesse respondido ou aditado razões.

A manutenção da exigência, pela autoridade recorrida, se deu em detalhado comentário sobre a operacionalização dos cálculos e identificação dos valores considerados pela fiscalização na apuração das parcelas tratadas como receita operacional omitida.



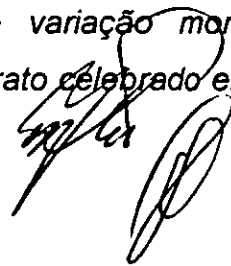
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 10480.002769/2002-31
Acórdão n.º : 105-13.895

O recurso voluntário, cuja via original se encontra no recurso nº 130218 (fls. 1187 a 1205), e aqui por cópia (fls. 1189 a 1207), admite expressamente a concordância com a tributação relativa a parte deste item, porém sem constar do processo a formação de outro processo em apartado, para continuação da cobrança. Manteve a discussão somente acerca da omissão de receita de Cr\$ 635.867.567,59, sob alegações correlacionadas à variação monetária passiva. O recurso veio informado por arrolamento de bens, que assegurou seu seguimento.

Da mesma forma, a tributação relativa ao excesso de retirada de administradores foi expressamente reconhecido pela empresa, não se estabelecendo, com relação a ela, o litígio processual.

Assim, o presente relatório e correspondente voto, apenas abordarão a omissão de receita questionada (parcialmente) e o itens relativo à glosa de correção monetária ativa, sob a forma de antecipação.

A correção monetária passiva glosada, acima designada como de antecipação, representa o procedimento da autuada em apropriar a variação monetária passiva, que, no dizer do autor do feito, *"a empresa fiscalizada vende aos pais dos alunos bolsas de estudo, os pais desses alunos pagam essas bolsas antecipadamente e o colégio vai reconhecendo a receita a medida que vai prestando os serviços, ela adota o regime de competência para reconhecer a receita, mas a empresa fiscalizada, no final do exercício, corrige o saldo da conta bolsa de estudo e a contrapartida dessa conta, a empresa fiscalizada lança como variação monetária passiva, diminuindo com esse artifício irregular o lucro da empresa autuada, porque a receita só será reconhecida nos períodos subseqüentes enquanto a despesa de variação monetária passiva é reconhecida antecipadamente. Além do mais, o contrato celebrado entre o colégio e os*



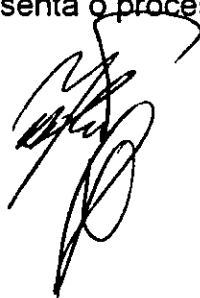
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 10480.002769/2002-31
Acórdão n.º : 105-13.895

pais dos alunos, reza que se houver desistência por parte dos pais dos alunos, eles receberão o saldo da conta bolsa de estudo, o valor será devolvido sem juros, sem correção monetária e sem multa, isso acontece se caso algum dos alunos deixar o colégio antes do prazo estipulado no contrato celebrado entre o colégio fiscalizado e o pai do aluno bolsista." (fls. 10 e 11).

O recurso trouxe ampla explanação teórica sobre possíveis procedimentos da autuada, que, segundo a legislação comercial e contábil, refletiria os valores recebidos como venda de bolsas de estudo em seu passivo, dado tratar-se de obrigação a cumprir, ou seja, recebido o pagamento das bolsas, a escola tem que fornecer o ensino correspondente, influenciando isso na formação patrimonial, no resultado pelas receitas recebidas e no passivo, pelos adiantamentos feitos pelos pais dos alunos. Assim, correlacionados os valores, em um período demonstrado onde $t=10$, as variações passivas apropriadas seriam neutralizadas pelas receitas apropriadas, ou seja, futuramente, as receitas estariam sendo apropriadas por seus valores já atualizados monetariamente. Assim, a atualização monetária procedida em cada período, calculada sobre o saldo de bolsas de estudo a fornecer o estudo, levada como despesa do exercício, seria, teoricamente, revertida pela apropriação da receita correspondente, no período em que for apropriada a receita do fornecimento do ensino contratado, já atualizado seu valor monetariamente, neutralizando assim os efeitos, no tempo.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 10480.002769/2002-31
Acórdão n.º : 105-13.895

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e, devidamente preparado, deve ser conhecido.

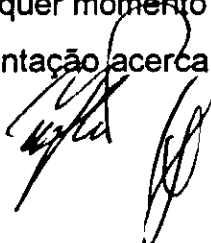
Apesar de não reforçada a preliminar de nulidade, o pedido de integração dos argumentos da impugnação me movem a apreciá-la, em nome da ampla defesa.

A descrição minuciosa dos fatos e valores, complementada pela diligência, levada a conhecimento da autuada, com expressa menção de prazo de 30 dias para manifestação, sem que tal manifestação houvesse, me indicam claramente que a defesa, se foi minúscula, o foi por desinteresse da recorrente, nunca por falta de oportunidade.

A preliminar deve ser rejeitada.

Dois itens remanescem em discussão no processo e eles me aterei.

A omissão de receitas apurada pela fiscalização tem seu valor fundado em relatórios detalhados, que, por apresentarem dúvidas iniciais levantadas genericamente pela autuada, provocaram um pedido de diligência que esclareceu com maior precisão seus valores e ensejaram a redução de seu montante pela decisão recorrida, não tendo sido refutada em qualquer momento pela recorrente, objetivamente, que se limitou a exercer cerebrina argumentação acerca de eventuais efeitos contábeis de sua ocorrência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 10480.002769/2002-31
Acórdão n.º : 105-13.895

A tentativa da recorrente em atribuir à sistemática de atualização monetária o valor das receitas omitidas, baseada na desoneração feita pela autoridade recorrida, quando compensou valores de receita omitida com valores de correção monetária, deve se limitar àqueles valores desonerados, uma vez que decorreu de cotejo de valores globais trazidos na declaração de rendimentos.

O próprio procedimento de defesa em nunca demonstrar claramente qualquer valor referencial bem demonstra a fragilidade da argumentação, que se baseou principalmente em preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, para, ao final, pretender comunicar os efeitos da variação monetária com tal receita omitida.

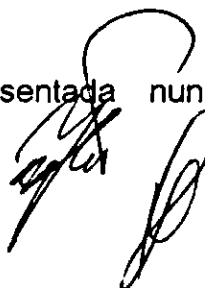
Assim, diante da falta de provas convincentes, não há como reformar a decisão recorrida, relativamente a este item.

Com relação à glosa da correção monetária, a recorrente trouxe longos argumentos teóricos.

Bem verdade que o raciocínio trazido na peça recursal tem razoabilidade técnica, mas deveria ser confirmado com efetivos procedimentos contábeis e documentação que demonstrasse que correspondia ao procedimento da recorrente.

Até a argumentação acerca da postergação é lastreada em correção lógica.

Porém, a argumentação apresentada nunca saiu do campo teórico, representando simples hipótese não provada.



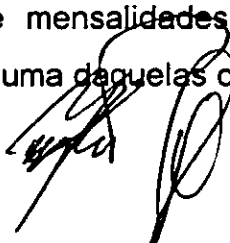
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 10480.002769/2002-31
Acórdão n.º : 105-13.895

É possível que a atuada contabilizasse as receitas corrigidas monetariamente, mas isso não provou. Até porque, não estando os contratos sujeitos à variação monetária, tal procedimento não deveria influenciar no resultado do exercício, tornando-se neutro na compensação de valores. Talvez a atualização monetária se devesse à possibilidade de aumentos de custos quando da prestação futura dos serviços vendidos antecipadamente. Mas tal parâmetro seguramente não seria referenciado na correção monetária de financiamentos.

Parece-me, pretendeu a atuada manter o valor financeiro das antecipações recebidas dos pais dos alunos, mas tal procedimento somente teria coerência se fosse amparada em contrato com cláusula prevendo tal atualização, contrariamente ao que prevê tais contratos, os quais contemplam a restituição das importâncias adiantadas aos pais dos alunos, em caso de rescisão, sem qualquer acréscimo financeiro.

E mais, seria até certo ponto aceitável a argumentação acerca do diferimento dos valores, se a recorrente tivesse provado que em qualquer momento houve o recolhimento do tributo correspondente aos valores tratados, uma vez que a figura do diferimento, tecnicamente, implica em dois momentos precisamente definidos: o momento em que o tributo é deixado de ser recolhido e, o momento futuro em que ele é efetivamente recolhido. Não ampara tal figura fiscal a simples hipótese, sendo necessária a prova do recolhimento.

Penso que a recorrente somente poderia contabilizar a atualização monetária dos adiantamentos de mensalidades (bolsas), se o contrato comercial previsse tal hipótese, já que não é uma daquelas contempladas na legislação financeira como passíveis de atualização.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 10480.002769/2002-31
Acórdão n.º : 105-13.895

Assim, não vejo como, diante da absoluta falta de provas que amparem os argumentos da recorrente, em acolher sua pretensão, considerando a decisão recorrida irretocável.

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de cerceamento ao direito de defesa, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 2002.


JOSE CARLOS PASSUELLO